



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

TodoDia

QUARTA
08 DE JANEIRO DE 2014

ClassiTotal

02



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
Publicação de Ato Oficial
(Art. 108 da LOM)

Promulgação de Leis:

LEI Nº 2.925, DE 7 DE JANEIRO DE 2014. "Dispõe sobre a denominação das ruas 1, 2, 3, 4 e 6, todas do bairro Parque Peron, Município de Hortolândia" (Autor: Vereador Valdeci de Jesus Oliveira) Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Denomina as Ruas do Bairro Parque Peron da seguinte forma: I - a Rua 1 (um) passa a ser denominada Rua Aldaci Fiúza de Carvalho; II - a Rua 2 (dois) passa a ser denominada Rua Marilene Rubem dos Santos; III - a Rua 3 (três) passa a ser denominada Rua José Greggi; IV - a Rua 4 (quatro) passa a ser denominada Rua Jacira de França dos Santos; V - a Rua 6 (seis) passa a ser denominada Rua Felismino José da Silva. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 7 de janeiro de 2014. Paulo Pereira Filho - Presidente. Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal, 7 de janeiro de 2014. Dr. Eliseu Lutero Mégda - Secretário da Câmara

LEI Nº 2.926, DE 7 DE JANEIRO DE 2014. "Dispõe sobre normas para criação do sistema cicloviário no Município de Hortolândia." (Autor: Vereador Cleuzer Marques de Lima) Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu, nos termos do Art. 59, § 3º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Hortolândia, com objetivo de incentivar o uso de bicicletas para o transporte na cidade de Hortolândia, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável, em complemento às normas previstas no Plano Diretor, Lei nº. 2.092 de 04 de julho de 2008. Parágrafo Único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população. Art. 2º O Sistema Cicloviário do Município de Hortolândia será formado por: I - rede viária para o transporte por bicicletas, interligada por ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo; II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos; III - locais específicos para passeio e lazer. Art. 3º O Sistema Cicloviário do Município de Hortolândia é composto por: I - articulação do transporte por bicicletas com as demais formas de transporte coletivo, viabilizando os deslocamentos do ciclista e pedestres com segurança, eficiência e conforto; II - infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introdução de critérios de planejamento para implantação de uma rede de ciclovias e ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais; III - agregar aos terminais e estações de transferência de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas; IV - promoção de atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado; V - promoção de lazer ciclístico, atividades físicas e conscientização ecológica. Art. 4º Ciclovia constitui-se por pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo aos seguintes requisitos: I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral; calçada, acostamento, ilha ou canteiro central; II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse; III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica. Art. 5º Ciclofaixa consiste em faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou do passeio público. Parágrafo Único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico, de recursos financeiros ou quando a construção de uma ciclovia não for a melhor solução técnica, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas. Art. 6º A faixa compartilhada consiste em utilização de parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro. §1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário, ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa. §2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre. Art. 7º Os terminais e estações de transferência do Sistema Municipal de Transportes, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas contarão com locais para estacionamento de bicicletas, tais como bicicletários e paraciclos, parte integrante da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte. §1º Bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. §2º Paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las. Art. 8º A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), contemplarão espaços de ciclovias, acessos aos ciclistas no entorno, assim como paraciclos e bicicletários no seu interior. Parágrafo único. Os demais parques com áreas inferiores à disposta no caput, terá, sempre que possível, alguns dos espaços destinados à ciclovias. Art. 9º A segurança do ciclista e do pedestre será condicionante na escolha do local e na implantação de bicicletários. Art. 10. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e tráfego de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade, desde que não cause prejuízo à circulação de pedestres, quando esta for prevista. Art. 11. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo órgão executivo municipal de trânsito. Art. 12: Será permitido nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado, de acordo com regulamentação pelo órgão executivo municipal de trânsito, além da circulação de bicicletas: I - circulação de veículos de atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, respeitada a segurança dos usuários do sistema cicloviário; II - utilização de patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida; III - circulação de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado. Art. 13. Os eventos ciclísticos que se valham da via pública somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo órgão executivo municipal de trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento. Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 7 de janeiro de 2014. Paulo Pereira Filho - Presidente. Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal, 7 de janeiro de 2014. Dr. Eliseu Lutero Mégda - Secretário da Câmara

LEI Nº 2.927, DE 7 DE JANEIRO DE 2014. "Dispõe sobre a extensão da denominação da Rua Marcelina Ramos Meira, no Jardim Rosolen, Município de Hortolândia." (Autor: Vereador Aparecido Antônio Meira) Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu, nos termos do Art. 59, § 3º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º A denominação da Rua Marcelina Ramos Meira fica estendida ao trecho compreendido entre as Rua Antônio Fernandes Leite e Rua Ema Frederici Ghiraldelli, no Jardim Rosolen. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 7 de janeiro de 2014. Paulo Pereira Filho - Presidente. Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal, 7 de janeiro de 2014. Dr. Eliseu Lutero Mégda - Secretário da Câmara